Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.934 - PE (2013/0395343-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MARCOS ANDRÉ SILVEIRA DA ROCHA LEÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO INEXISTENTE. MERA REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.

2. A despeito da existência de circunstância judicial negativa, tal fundamento não foi utilizado, na origem, para a fixação de regime inicial mais severo, sendo inadmissível a suplementação da fundamentação nesta Corte, sob pena de *reformatio in pejus*.

3. Não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do aresto recorrido, devidamente fundamentado, quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator